

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002029/2006-82
Recurso nº 139.758
Resolução nº 2101-00.034 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de junho de 2009
Assunto Diligência
Recorrente SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS LTDA
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO N.º 2101-00.034

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Laud**Relatório**

Contra a empresa SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. foi lavrado auto de infração, com multa de ofício agrava, para exigir o pagamento de PIS e de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/2001 e 12/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou e/ou declarou sistematicamente valores menores que os apurados em sua escrituração e deixou de atender a intimação fiscal.

Os sócios Euler Fuad Nejm e Pâmela Kaiser Nejm foram nomeados responsáveis pelo pagamento das contribuições lançadas, por prática reiterada de infração.

Tempestivamente a contribuinte e os responsáveis insurgem-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 750/763, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 820/824 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-13.301, de 13/02/2007, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2004, 2005

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

A DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não constitui instrumento de confissão de dívida, ficando os débitos relativos a impostos e contribuições nela declarados sujeitos a lançamento de ofício.

PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX)

A adesão do contribuinte ao parcelamento excepcional de que trata a MP nº 303, de 2006, produz efeitos legais somente em relação aos débitos efetivamente incluídos na opção, observado o cumprimento das formalidades e dos prazos estabelecidos na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Laud*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA*

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2007, fl. 899/901, a empresa autuada e os responsáveis interuseram recurso voluntário em 02/04/2007, nos quais repisam os argumentos da impugnação, que resumo:

1- não procede a imposição de multa de ofício qualificada porque:

1.1- os dados sobre a receita foram fornecidos pela recorrente;

1.2- não existe omissão de receita decorrente de fraude (nota fiscal adulterada, conta bancária em nome de terceiros, etc.);

1.3- houve uma insuficiência de declaração e de pagamento de tributo. As receitas foram declaradas ao Fisco Estadual;

1.4- as informações que não foram fornecidas decorreram de absoluta impossibilidade – o incêndio;

1.5- fez a opção pelo Paex antes da lavratura do auto de infração, embora não confira espontaneidade ao seu procedimento, posto que sob ação fiscal, os tributos declarados e confessados no prazo legal incide penalidade aplicada para pagamento espontâneo.

2- ao sócio gerente não pode ser imputado responsabilidade pelos débitos porque não houve fraude e o sócio não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

Consta dos autos “*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*” (fl. 943/986).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 990.

Nos termos da Resolução nº 201-00.718, do dia 12/12/2007, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem prestar os seguintes esclarecimentos:

1- Qual a data do pedido de parcelamento Paex feito pela recorrente?
O pedido foi deferido?

2- A recorrente apresentou a Declaração Paex? Em caso positivo, em que data?

3- Qual a origem dos débitos de PIS e Cofins incluídos no Paex: DCTF original, DCTF retificadora apresentada no curso da Fiscalização, Declaração Paex (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007) ou este Auto de Infração.

forW

Laud

4- Os débitos de PIS e Cofins foram parcelados com multa de ofício (75% ou 150%) ou com multa de mora?

Dar ciência à recorrente desta decisão e da conclusão da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Cumprindo o determinado pela Resolução acima citada, a repartição de origem informou, em síntese, o seguinte:

1- o contribuinte formalizou o pedido de parcelamento Paex no dia 09/09/2006 e pagou a primeira parcela no dia 15/09/2006, sendo esta a data do deferimento automático;

2- o contribuinte apresentou Declaração Paex para os PA de 01/2003 a 11/2005, não abrangido pelo presente Auto de Infração;

3- os débitos de PIS e Cofins incluídos nas DCTF retificadoras apresentadas no curso da Fiscalização foram indevidamente incluídos no Paex e sua exclusão será feita posteriormente.

4- os débitos foram parcelados com multa de mora.

Foi dado ciência à Recorrente da Resolução e do despacho de fls. 1.052/1.053, abrindo-lhe prazo para manifestação (fls. 1.054/1.055). Esgotado o prazo sem que a recorrente apresentasse sua manifestação, foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 1.056/1.057).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente não contesta o valor das contribuições lançadas nos autos de infração. Sua defesa cinge-se (i) à necessidade da realização do próprio lançamento em face de sua adesão ao Paex no curso da fiscalização; (ii) ao lançamento da multa de ofício qualificada e (iii) à nomeação dos sócios gerentes como responsáveis pelas contribuições lançadas.

Compulsando os autos, constatei que o mesmo não está instruído com a cópia do Termo de Intimação nº 606/2006, citado no Termo de Intimação nº 683/2006 (fl. 111), podendo suscitar questão de recuperação da espontaneidade no curso da fiscalização (art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72).

Em face do exposto, e em obediência ao princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem para esta juntar aos autos cópia do Termo de Intimação nº 606/2006, com a devida ciência da recorrente, ou, na falta do referido termo, informar se, entre os dias 11/07/2006 e 31/10/2006, foi entregue à recorrente

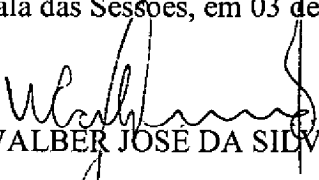
*João**WJ*

aud

qualquer outro ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização. Neste caso, juntar cópia do respectivo ato.

Concluído, retorne-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA

